



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/03/2023. Publicação: 03/03/2023. Nº 043/2023.

ISSN 2764-8060

em especial para deflagrar efetiva atuação da rede local (Conselho Tutelar, Assistência Social e outros) para implementação de ações e serviços para atendimento das crianças/adolescentes e suas famílias encontradas em situação de trabalho infantil, designando o servidor Bráulio Sales Campos Holanda, Técnico Ministerial, lotado na Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Codó/MA, para secretariar os trabalhos, os quais serão desenvolvidos nos autos, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa, podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, cumprindo como diligências:

- 1- Registre-se no SIMP como Procedimento Administrativo Stricto Sensu;
- 2- Remeta-se cópia desta Portaria à Coordenação de Biblioteca e Documentação para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, além de afixar no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Codó/MA;
- 3- Expeça-se novos Ofícios ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando um relatório atual e as providências adotadas até o momento;
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

Codó, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 02/03/2023 às 11:04 h (*)

VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-3ªPJCOD - 22023

Código de validação: 977D5741CE

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo órgão de execução que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 98, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com o artigo 227 da CF.: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao detalhar qual a abrangência e o significado desta “prioridade absoluta”, dispôs que “a garantia de prioridade compreende” dentre outros a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (artigo 4º, parágrafo único, alíneas “a” e “c”, do ECA);

Considerando que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, os quais em seu nascedouro já estavam vinculados aos respectivos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente (artigo 88, IV, do ECA);

Considerando que o CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (artigo 89 do ECA) exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

Considerando que a atuação do CMDCA é imprescindível na formulação e controle da política local de atendimento dos direitos, promovendo inclusive os ajustes necessários;

Considerando que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;

Considerando que é o detalhamento do orçamento, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que permite a transparência quanto à destinação dos recursos públicos, inclusive do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMCA);

Considerando que, para que se dê efetivo cumprimento da atribuição de controle das ações municipais do CMDCA, a este cabe a gestão do FMCA, conforme preceitua o artigo 88, IV, do ECA;

Considerando a premente necessidade de fomento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e urgente aplicação de suas verbas no desenvolvimento de programas voltados ao atendimento das maiores demandas do município relativas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/03/2023. Publicação: 03/03/2023. Nº 043/2023.

ISSN 2764-8060

Considerando que FMCA, vinculado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encontra-se na linha dos fundos especiais previstos nos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/1964;

Considerando que os recursos depositados no FMCA, são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/1964 – orçamento, nº 8.429/1992 – improbidade administrativa, nº 14.133/2021 – licitações e contratos e Lei Complementar nº 101/2000 – responsabilidade fiscal;

Considerando que as despesas correntes do FMCA devem, fundamentalmente, visar a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (artigo 16 da Lei nº 4.320/1964);

Considerando a necessidade da efetiva implementação do FMDCA em Codó/MA;

Considerando, por fim, todo o exposto na Resolução nº 137/2010 do CONANDA;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Codó/MA, Excelentíssimo Senhor José Francisco Lima Neres:

I – Que Vossa Excelência adote as providências imediatas e urgentes para a regularidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Codó/MA, mediante: 1) inscrição de CNPJ próprio do Fundo; 2) abertura de conta bancária específica em banco público - verbas que podem advir de dotação orçamentária, crédito adicional, transferências intragovernamentais, doações efetivadas por pessoas físicas ou jurídicas, multas e penalidades administrativas, dotações e legados diversos, e rentabilidade de aplicações financeiras; 3) regularizar outras inconsistências no cadastro;

II – Que Vossa Excelência inclua na lei orçamentária deste, e de todos os demais anos, previsão de verba para o mencionado Fundo, a qual deve ser compatível com os gastos necessários para implementar as políticas públicas inseridas no plano de ação e detalhadas no plano de aplicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Que Vossa Excelência entregue toda a gestão do FMCA ao CMDCA, garantindo que a destinação dos recursos do referido Fundo Especial, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas, incluindo servidor municipal que será administrador do aludido Fundo, pessoa que deverá ser o único ordenador de despesa do mesmo;

IV – Que, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontra vinculado, o CNPJ do FMCA possua um número de controle próprio.

Ademais, tendo em vista a atribuição fiscalizatória do Ministério Público, prevista no art. 260, § 4º, do E.C.A., REQUISITO a Vossa Excelência que sejam enviadas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informações a respeito do cumprimento das recomendações acima formuladas.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Codó/MA, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Codó/MA, para ciência;
03. Secretaria Municipal de Assistência Social de Codó/MA, para ciência;
04. Ao Diário Eletrônico do MPMA, para fins de publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Codó, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 02/03/2023 às 11:48 h (*)

VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

COROATÁ

PORTARIA-1ºPJCOR - 22023

Código de validação: 0A19E2986E

A Promotora de Justiça Dra. ALINE ALBUQUERQUE BASTOS, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coroaatá, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução nº 023/2007 do CNMP, e considerando apurar o descumprimento da Resolução nº 07/2010 da ANVISA no Hospital Macrorregional de Coroaatá/MA. RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 000486-285/2022 em Inquérito Civil para apurar tais fatos.

Objeto: Apurar o descumprimento da Resolução nº 07/2010 da ANVISA no Hospital Macrorregional de Coroaatá/MA.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração dos fatos para posterior propositura de ação civil pública, celebração de ajustamento de conduta, ou arquivamento na forma da lei.

Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP.